



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1782516 - SP (2018/0181389-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E OUTRO(S) - SP245819
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
RECORRIDO : PERCY ANOR MONTEIRO
ADVOGADO : LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E OUTRO(S) - SP306300

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. PRODUÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. FALSIDADE DO ÚNICO DOCUMENTO JUNTADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de prova pericial pressupõe a demonstração mínima dos pedidos deduzidos pelo autor ou dos fundamentos de defesa levantados pelo réu. Produzida a prova pericial, mais restrita será a elaboração de uma nova perícia, que requer, além da demonstração mínima do direito ou da defesa pelas partes, a insuficiência do primeiro laudo pericial, conforme o disposto no art. 437 do CPC/1973 (art. 480 do CPC/2015).

2. Na hipótese, o Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido declaratório de usucapião de quantia bilionária que supostamente permaneceu por anos depositada em conta bancária de titularidade do autor, ante o reconhecimento de falsidade do extrato bancário por ele juntado (sendo o único documento por ele acostado ao feito, conforme exarado na sentença), com amparo em prova pericial suficientemente produzida em juízo, retratando-se de decisão anterior que havia deferido a realização de perícia complementar.

3. Assim, estando comprovada a falsidade do único documento juntado pelo autor ao feito, inexistente fundamento legal hábil à realização de perícia complementar, a qual pressupõe a insuficiência da primeira perícia, na esteira do disposto no art. 437 do CPC/1973.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1782516 - SP (2018/0181389-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E OUTRO(S) - SP245819
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
RECORRIDO : PERCY ANOR MONTEIRO
ADVOGADO : LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E OUTRO(S) - SP306300

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. PRODUÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. FALSIDADE DO ÚNICO DOCUMENTO JUNTADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de prova pericial pressupõe a demonstração mínima dos pedidos deduzidos pelo autor ou dos fundamentos de defesa levantados pelo réu. Produzida a prova pericial, mais restrita será a elaboração de uma nova perícia, que requer, além da demonstração mínima do direito ou da defesa pelas partes, a insuficiência do primeiro laudo pericial, conforme o disposto no art. 437 do CPC/1973 (art. 480 do CPC/2015).

2. Na hipótese, o Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido declaratório de usucapião de quantia bilionária que supostamente permaneceu por anos depositada em conta bancária de titularidade do autor, ante o reconhecimento de falsidade do extrato bancário por ele juntado (sendo o único documento por ele acostado ao feito, conforme exarado na sentença), com amparo em prova pericial suficientemente produzida em juízo, retratando-se de decisão anterior que havia deferido a realização de perícia complementar.

3. Assim, estando comprovada a falsidade do único documento juntado pelo autor ao feito, inexistente fundamento legal hábil à realização de perícia complementar, a qual pressupõe a insuficiência da primeira perícia, na esteira do disposto no art. 437 do CPC/1973.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Banco do Brasil S.A.** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação de usucapião de bem móvel ajuizada por Percy Anor Monteiro em desfavor do banco ora recorrente – visando a declaração de domínio sobre expressiva quantia depositada em conta bancária de titularidade do autor pelo período de tempo necessário ao reconhecimento do seu pedido – foi julgada improcedente, ante o reconhecimento da falsidade do único

documento (extrato bancário) juntado aos autos pelo requerente.

A apelação interposta pelo autor foi provida pela Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de anular a sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista a imprescindibilidade da perícia complementar determinada, inclusive, no âmbito de agravo de instrumento julgado anteriormente pela Corte de origem. Em razão do resultado do julgamento desse apelo, julgou-se prejudicada a apelação do banco réu.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fl. 1.420):

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – Hipótese em que restou determinada, por esta Colenda Câmara, em sede de agravo de instrumento, a produção de prova pericial complementar, junto ao sistema informatizado da instituição financeira, tida como imprescindível para o julgamento do feito – Pedido formulado pelo 'expert', para concessão de prazo suplementar, não apreciado pelo juízo 'a quo' – Instituição financeira que, em petição própria, apresentou as datas agendadas para que o perito, em comum acordo, estivesse em Brasília/DF, para cumprimento da diligência – Magistrado 'a quo' que determinou a suspensão da perícia, pois o feito encontrava-se conclusos para julgamento – Ocorrência de indevido cerceamento de defesa reconhecida – Decisão anulada, para fins de prosseguimento do feito, com a produção da prova pericial complementar determinada em sede de agravo de instrumento, proferido anteriormente por esta Colenda Câmara – Apelo do banco prejudicado – Apelo do autor provido.

Os embargos de declaração opostos pela casa bancária foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.473-1.494), interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o banco recorrente defende as matérias atinentes aos seguintes dispositivos de lei federal apontados como violados:

a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015: negativa de prestação jurisdicional fundada em omissão e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, em relação à questão levantada em contrarrazões à apelação, de que, sendo o juiz o destinatário da prova, recai sobre ele a competência para a analisar o pedido de sua realização;

b) arts. 370 e 371 do CPC/2015: sendo o juiz o destinatário da prova, incumbe-lhe, tanto acolher o pedido da sua produção, bem como indeferi-lo, ainda que em posterior reconsideração da decisão que anteriormente havia acolhido o pedido de realização de perícia complementar de informática, mormente *"havendo o reconhecimento da falsidade documental do extrato em sentença, [a evidenciar] que a perícia complementar no sistema informatizado se revela totalmente inútil e protelatória*

[a]o julgamento de mérito" (e-STJ, fl. 1.485). Além disso, foi realizada prova pericial completa, com análise de documentos e do sistema informatizado da casa bancária e, por outro lado, não foi considerada no acórdão recorrido (nem sequer impugnada na apelação) a falsidade do extrato bancário juntado com a petição inicial, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa;

c) arts. 427 do CPC/1973 e 355 e 472 do CPC/2015: desnecessidade de realização da perícia complementar de informática, ante a suficiência dos elementos probatórios juntados ao feito, que comprovam a improcedência do pedido do autor;

d) arts. 529 do CPC/1973 e 1.019 do CPC/2015: a possibilidade de o Juízo de primeiro grau retratar-se da decisão antecedente, que havia deferido a produção de perícia complementar, independentemente dessa decisão ter sido objeto de agravo de instrumento já julgado, e sentenciar o feito, por considerar suficientes as provas produzidas e constantes dos autos, sobretudo porque é o destinatário da prova.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não admitido o apelo extremo na origem (e-STJ, fls. 1.521-1.522), o insurgente interpôs o correlato agravo (e-STJ, fls. 1.525-1.547), que foi provido por esta relatoria e convertido em recurso especial (e-STJ, fls. 1.596-1.598).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional: **i)** a necessidade de produção de perícia complementar, à luz da suficiência das provas produzidas e da atribuição conferida ao juiz, como destinatário da prova, para deliberar a respeito da pertinência de sua realização; e **ii)** a possibilidade de retratação pelo Juízo de primeiro grau após o julgamento do agravo de instrumento mantendo a decisão retratada.

1. Negativa de prestação jurisdicional

Nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015, sobressai dispensável a análise da tese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto favorável ao recorrente o julgamento de mérito do presente recurso especial.

2. Necessidade de produção de prova pericial complementar

Saliente-se, de início, que Percy Anor Monteiro ajuizou ação de usucapião

de bem móvel em desfavor de Banco do Brasil S.A., almejando o reconhecimento do domínio de suntuosa monta – aproximadamente R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), segundo exarado na sentença – que teria permanecido em conta bancária de sua titularidade pelo tempo suficiente à aquisição da propriedade.

O réu apresentou incidente de falsidade.

Foi produzida prova pericial.

Posteriormente, o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de produção de perícia complementar de informática (e-STJ, fl. 867), o que foi confirmado pelo TJSP, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento n. 0071019-18.2013.8.26.0000 (e-STJ, fls. 1.268-1.281).

Ato contínuo, iniciou-se a realização dessa perícia complementar, mas, antes de concluída, sobreveio sentença de improcedência, em reconsideração, pelo magistrado, da decisão anterior que reconhecia a necessidade da perícia complementar, porquanto comprovada a falsidade do extrato bancário, única prova juntada aos autos pelo autor, que se revelou incapaz de demonstrar a verossimilhança do seu direito, a afastar a inversão do ônus probatório constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, considerou o Juízo sentenciante inexistir prova idônea constitutiva do direito alegado pelo autor (ou da sua probabilidade), revelando-se impositiva a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

Os subsequentes embargos de declaração foram acolhidos para condenar o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como de indenização ao réu por eventuais perdas e danos decorrentes da má-fé (e-STJ, fls. 1.123-1.124).

No âmbito de apelação (e-STJ, fls. 1.138-1.149), o autor defendeu a preclusão acerca da necessidade de produção da perícia complementar, além de ofensa à autoridade das decisões do Tribunal de Justiça local, ante o teor do antecedente acórdão de agravo de instrumento. No mérito, asseverou ter incorrido o magistrado de primeiro grau em cerceamento de defesa, ao inviabilizar a produção da prova pericial complementar necessária ao correto desate da controvérsia.

A instituição financeira ré também interpôs apelação (e-STJ, fls. 1.127-1.134), insurgindo-se apenas quanto à responsabilidade do autor pelo pagamento da remuneração do assistente técnico por ela contratado.

A Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado da Corte estadual julgou

prejudicado o apelo do banco em decorrência do provimento do apelo do autor para anular a sentença por cerceamento de defesa, haja vista a necessidade de produção da perícia complementar (e-STJ, fls. 1.418-1.424).

Como se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal local reconheceu o cerceamento de defesa, não pelo acolhimento das preliminares de preclusão ou de afronta à autoridade do acórdão do agravo de instrumento, mas por, no mérito, confirmar os argumentos e a determinação expendidos naquele acórdão, no sentido da necessidade da perícia complementar.

A fim de corroborar essa ilação, transcrevem-se a seguir os pertinentes trechos do aresto impugnado de provimento da apelação do autor (e-STJ, fls. 1.421-1.424 – sem grifo no original):

Acolhe-se a preliminar de indevido cerceamento de defesa, arguida pelo autor.

O v. acórdão de fls. 1216/1228, proferido por esta Colenda Câmara, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0071019-18.2013.8.26.0000, reconheceu a necessidade de produção de perícia complementar no ambiente de informática da instituição financeira, sob o argumento de que 'somente a perícia técnica em informática, em ambiente de segurança de informações, é que poderá apontar se o dinheiro invocado pelo autor, realmente existe, quando foi depositado, e se houve, ou não, fraude ou corrompimento do sistema, inclusive'.

[...]

Iniciados os procedimentos para a realização da prova pericial complementar, o ilustre perito, em 11.02.2015, requereu, ao juízo 'a quo', mais 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos, notadamente em face dos seguintes argumentos (fls. 1052/1058):

[...]

Sem analisar o pedido do 'expert', o ilustre magistrado 'a quo' proferiu, em 18.03.2015, a r. sentença de fls. 1059/1061.

A instituição financeira, na mesma data de 18.03.2015, informou que a diligência junto ao seu sistema de informática, em Brasília/DF, havia sido agendada para o período de 25 à 27.03.2015, tendo sido o ilustre perito já comunicado (fl. 1064).

Na mesma oportunidade, em despacho proferido na própria petição, o ilustre magistrado 'a quo' suspendeu a diligência em apreço, tendo em vista que os autos encontravam-se conclusos para sentenciamento.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 1066/1071), onde se pleiteou, inclusive, a produção da prova pericial complementar, nos termos do v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, aquele restou rejeitado pela r. decisão de fls. 1076/1077.

Não agiu com o costumeiro acerto o ilustre magistrado 'a quo', vez que a prova pericial complementar determinada por este Egrégio Tribunal se revela imprescindível, conforme se depreende dos seguintes trechos do v. acórdão de fls. 1216/1228:

'O interesse pela adequada solução do conflito, de forma justa, deve

ser algo almejado por ambas as partes, o que, no caso em apreço, revela-se possível somente com o exaurimento da questão pericial, posta ao crivo do *expert*.

Não há motivos, portanto, para que seja indeferida a prova pericial complementar determinada, esclarecendo-se, ainda, que o direito pleiteado pelo autor, na presente demanda, depende, quase que exclusivamente, da realização da aludida prova'.

Ante o encerramento da instrução, sem a produção de prova pericial complementar, no ambiente informatizado da instituição financeira, tal qual determinado pela instância 'ad quem', há que se reconhecer o indevido cerceamento de defesa arguido pelo autor.

[...]

Neste sentido, necessária a anulação da r. sentença, para fins de prosseguimento do feito, com a devida produção da prova pericial complementar determinada pelo v. acórdão de fls. 1216/1228.

É sob essa estrita ótica, portanto, que se dará o exame das razões do recurso especial em apreço, tendo em vista que preclusas as questões preliminares formuladas na apelação do autor – atinentes à preclusão da matéria relativa à necessidade de perícia complementar e à ofensa à autoridade da decisão da Corte de origem –, porquanto omissas no acórdão recorrido e não suscitadas em embargos de declaração, o que era medida de rigor a ser adotada pela parte autora, a fim de conseguir o melhor resultado favorável, a caracterizar o interesse recursal na oposição de possíveis declaratórios.

Por conseguinte, o entendimento pacífico desta Corte Superior assenta-se no sentido de que, à luz dos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional, incumbe ao magistrado, que é o destinatário das provas, analisar a necessidade de produção de determinada prova, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento, através de decisão fundamentada, do pedido de realização de perícia que repute desnecessária à correta solução do controvérsia, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC/1973 (arts. 370 e 371 do CPC/2015).

Nessa esteira intelectual, citem-se os julgados subsecutivos (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS ALTERADOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CÁLCULOS DIVERGENTES. CONTRATO BANCÁRIO NÃO JUNTADO. ÔNUS PROCESSUAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. DESNECESSIDADE. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC

DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

[...]

6. Agravo interno parcialmente provido para se conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

(AgInt no AREsp n. 2.189.457/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. PERDA DE UMA CHANCE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele aferir a efetiva conveniência e necessidade, donde se extrai a possibilidade de indeferimento de diligências inúteis ou protetatórias, de acordo com a dicção do art. 370, parte final, do NCPC.

3. O NCPC manteve o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, apreciando livremente o juiz as provas acostadas para construir sua convicção acerca da controvérsia, desde que devidamente fundamentada.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.318.644/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ENSINO SUPERIOR. ACESSO À VAGA DESTINADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 489, § 1º, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PERÍCIA DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PROVA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Conforme a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultada ao julgador a determinação da produção da prova que julgar necessária ao julgamento da causa, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelos arts. 370 e 371 do Codex, seja ela testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de seu decisório.

5. No caso, a instância a quo, com base nos elementos probatórios constantes nos autos, concluiu pela necessidade de produção de prova

pericial. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se as provas colacionadas aos autos são suficientes para o deslinde da causa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.108.152/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Não obstante a aferição da necessidade de dilação probatória exija, em muitos casos, o revolvimento do conjunto de fatos e provas acostados ao feito, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, não é o que se verifica na hipótese, em que, através da análise do quadro fático-probatório constante do acórdão recorrido e da sentença, mostra-se necessária apenas a sua reavaliação, o que é perfeitamente admitido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

Especificamente acerca da aferição da necessidade de produção de prova pericial, dispunha o art. 427 do CPC/1973 (art. 472 do CPC/2015) que *"o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes"*.

De forma semelhante, preconizava o art. 420, parágrafo único, II, do CPC/1973 (art. 464, § 1º, II, do CPC/2015) que *"o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas"*.

Decidindo-se pela realização da perícia, a sua avaliação se dará motivadamente pelo juiz, que pode considerá-la insuficiente ao esclarecimento da matéria, determinando-se a produção de nova perícia, complementar à primeira, nos termos do art. 437 do CPC/1973 (art. 480 do CPC/2015).

Essa segunda perícia *"tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu"* (arts. 438 do CPC/1973 e 480, § 1º, do CPC/2015).

A insuficiência da primeira perícia, a ensejar a realização de uma nova, dá-se de forma ampla, *"quando a primeira perícia tiver sido insuficiente, inexata ou inconclusiva, relevando-se incapaz de produzir segurança suficiente para subsidiar uma decisão"* (DONIZETTI, Elpídio. *Curso de direito processual civil – volume único – 26ª ed.* – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 617).

É bem verdade que a análise acerca da necessidade de realização da perícia se dará à luz das regras do ônus probatório, convindo ressaltar que *"todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste*

Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa" (arts. 332 do CPC/1973 e 369 do CPC/2015).

Nesse contexto, disciplinava o art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) que ao autor incumbe o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do seu direito (inciso I); ao passo que ao réu incumbe o ônus quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

Não se desconhece, ademais, que, ao abrigo da teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, o regramento disposto no art. 333 do CPC/1973 (373 do CPC/2015) pode ser alterado, a exemplo das disposições do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, mesmo que se entenda aplicável à espécie, em virtude do teor da Súmula 297/STJ (*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*), não dispensa o consumidor da demonstração mínima da plausibilidade do direito alegado.

Em tal acepção, não se pode afirmar que *"o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova"* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume I* – 64ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 800-801 – sem grifo no original).

Corroborando essa vertente cognitiva, cite-se o julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no qual se assentou que *"a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito"* (AgInt no AREsp n. 2.224.577/SP, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Do mesmo modo, a Terceira Turma assevera que *"a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência"* (AgRg no REsp n. 1.358.181/RN, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015,

DJe de 6/8/2015).

Um dos momentos em que o autor se desincumbirá desse ônus é no protocolo da petição inicial, a qual deve ser instruída, de plano, com os documentos indispensáveis à propositura da ação a que a parte já tenha acesso, efetivo ou potencial; e, em relação ao réu, será com o protocolo da contestação (arts. 283 e 396 do CPC/1973 e 320 e 434 do CPC/2015), que também deve vir acompanhada da documentação relativa aos fundamentos da defesa.

Os documentos particulares cuja autenticidade não seja controvertida provam que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída (arts. 373 do CPC/1973 e 412 do CPC/2015). Por outro lado, *"cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada a falsidade"* (arts. 387 do CPC/1973 e 427 do CPC/2015).

A par dessas premissas, conclui-se que a realização de prova pericial pressupõe a demonstração mínima dos pedidos deduzidos pelo autor ou dos fundamentos de defesa levantados pelo réu. Realizada a perícia, mais restrita será a produção de uma nova prova pericial, que requer, além da demonstração mínima do direito ou da defesa pelas partes, a insuficiência do primeiro laudo pericial.

Na hipótese, o Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido declaratório de usucapião, ante o reconhecimento de falsidade do extrato bancário juntado pelo autor (único documento, aliás, que foi por ele juntado, conforme exarado na sentença), com amparo em prova pericial suficientemente produzida em juízo, razão pela qual, embora em retratação, suplantou a matéria atinente à necessidade de produção da perícia complementar no sistema de informática do banco recorrente, julgando improcedente o pedido de usucapião, dada a ausência de prova constitutiva do direito alegado pelo demandante, ora recorrido.

Oportunamente, citem-se os seguintes trechos da sentença (e-STJ, fls. 1.107-1.108):

O autor trouxe como prova de sua alegação o documento de fls. 17, uma xerocópia de suposto extrato bancário, que inclusive tem anotação errada de número de conta (2803-9 no lugar do que seria correto: 28038-9), sendo este objeto de incidente de falsidade documental.

A narrativa do demandante é de que chegou o 'papel' de fls. 17, no caso o referido extrato, às suas mãos, por meio de terceiros, e refletiria o que sempre soube, que ao seu nome e CPF existiriam quantias bilionárias depositadas nas agências do Banco réu.

O relato carece de verossimilhança, o que foi corroborado pelo completo e bem elaborado laudo pericial, que concluiu, sem dúvidas, que o documento apresentado com a inicial não é hábil a demonstrar o saldo existente na conta do autor, não tendo sido proveniente dos sistemas eletrônicos do

Banco do Brasil (fls. 622), ressaltando-se que foi emitido em data que é feriado nacional, havendo diversos erros de preenchimento, assim como, por se tratar de data em que não há movimentação financeira, não poderia ter sido o lançamento efetuado naquela data.

O documento não foi emitido pela Internet ante a ausência de elementos suplementares de uso da instituição financeira, o padrão é diverso, além de que não possui timbre, marca ou logotipo.

Sendo essa a única 'prova' da disponibilidade do numerário ao autor, que inclusive alega tê-lo recebido de terceiros, reconhece o Juízo sua falsidade, o que implica a ausência de prova de seu direito, não sendo o caso, por isso mesmo, de inversão do ônus da prova, *ex vi* do disposto no art. 6º, inc. VIII do CDC (VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência).

Importante referir que o original da xerocópia não foi apresentada pelo autor ao perito (fls. 637), embora tenha sido requisitado.

Anoto, por essencial, que o incidente de falsidade foi apresentado com a contestação, razão pela qual nada justificativa o entranhamento do incidente e a ausência de suspensão do processo, como determina o art. 394 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, em sendo a conclusão do incidente de falsidade pela sua procedência, e considerando-se que o destinatário da prova é o juiz, reputa-se imotivada a reconsideração da decisão anterior, na medida em que, sendo esse o único documento acostado à inicial, a instrução se estribaria em mera declaração unilateral do autor, divorciada de qualquer outro elemento idôneo, igualmente não sendo o caso de inversão do ônus da prova.

A isto se some toda a prova documental coligida nos autos, dando conta da irreabilidade da pretensão inicial, como se extra das considerações finais do sr. Perito Judicial às fls. 646/647.

Ausente, portanto, prova do fato constitutivo do direito alegado, de rigor a improcedência do pleito inicial na forma do art. 333, inc. I, do CPC.

Ressalte-se que a questão atinente à falsidade dessa prova nem foi devolvida ao Tribunal de origem em apelação e, por isso, não foi debatida no acórdão recorrido, ficando, portanto, preclusa.

Estando devidamente comprovada a falsidade do extrato bancário juntado aos autos pelo autor, mediante prova pericial, injustificada era a realização de nova perícia, a qual, além de ser complementar à primeira, possui caráter excepcional, somente se afigurando devida na insuficiência dos esclarecimentos que se pode extrair da primeira prova pericial, nos termos do art. 437 do CPC/1973.

Merecem destaque, ainda, as alegações autorais constantes da réplica, que evidenciam tratar a referida ação mais de uma aventura processual – utilizando-se o autor de um único documento que "*chegou às suas mãos*", sabe-se lá como e por quem, descrevendo a existência de quantia bilionária em conta de sua titularidade, que

sabidamente não lhe pertencia, embora estivesse supostamente na sua posse – do que a intenção de ver resguardado um direito sério e fundado, conforme se depreende dos seguintes trechos (e-STJ, fls. 231-234 – sem grifo no original):

O Banco Réu sempre esteve bem ciente da existência das contas bancárias do Autor, bem como dos valores bilionários existentes, tanto que promoveu medida administrativa interna, culminando com o bloqueio administrativo, que tornou impossível ao Autor exercer seu direito legítimo sobre esse patrimônio, não obstante o *animus domini* que sempre manteve e mantém, pois, tais contas e tais valores envolvendo inclusive noticiosas aplicações financeiras de vulto pelo Banco Réu sempre em nome do Autor e com indicação do número do CPF do Autor.

O Autor tem sim a posse da soma dos valores em causa depositados em agência do Banco Réu, bem como tem em seu favor o lapso temporal que determina a prescrição aquisitiva e tem a coisa hábil que se constitui dos próprios valores vinculados ao nome e ao CPF dele Autor.

[...]

O Autor é notoriamente pessoa simplória, de pouco estudo e míseros recursos, nunca tendo imaginado ou tido alcance de praticar qualquer ilícito contra o Sistema Financeiro Nacional, tampouco contra qualquer instituição financeira. **O mencionado 'extrato bancário', do qual o Autor possui apenas cópia reprográfica, chegou às mãos dele tão somente, e reflete notícia de que ele sofreu o bloqueio administrativo, impedindo-o de qualquer acesso às contas e/ou aplicações bancárias em depósito na agência do Banco Réu.**

[...]

Quanto às ações judiciais mencionadas nas letras 'a', 'b' e 'c' de fls.86, o Autor lembra a Vossa Excelência que é pessoa de pouco estudo, doente, idoso, que vem sendo há muito tempo assediado em razão da notícia de contas e aplicações bancárias mantidas em seu nome e CPF em quantia bilionária. Desconhece, portanto, as providências jurídicas cabíveis para ter acesso ao que é seu por direito. [...]

O 'papel' de fl.17 que, repise-se, chegou às mãos do Autor apenas reflete o que ele sempre soube, vale dizer, que atrelado ao seu nome e ao seu CPF existem quantias bilionárias depositada[s] em agências do Banco Réu. A única forma de possibilitar ao Autor a demonstração da verdade real é a perícia a ser realizada 'in loco' por profissional de conhecimento técnico específico e com credenciais para essa tarefa.

Não é crível que alguém, mesmo que de pouca instrução, mas representado por advogado, com conhecimento técnico e elevado grau de estudo, não tenha adotado cautelas mínimas para averiguar o "boato" noticiado acima, sobretudo em se tratando de quantia bilionária, supostamente deixada em conta bancária de titularidade do autor por anos. Ainda que se cogitasse de eventual falha no sistema bancário do recorrente, não se afigura razoável que tal situação perdurasse por anos, o que se corrobora pelos fundamentos delineados na sentença amparados em prova pericial.

Diante disso, revela-se descabido o fundamento invocado no acórdão

recorrido, de que *"o direito pleiteado pelo autor, na presente demanda, depende, quase que exclusivamente, da realização de aludida prova"* (e-STJ, fl. 1.424), revelando-se impositivo o restabelecimento da sentença de improcedência do pedido do autor, ante a inexistência de outro fundamento debatido no aresto recorrido que pudesse desconstituí-la.

Em consequência, há de se retornarem os autos ao Tribunal estadual para que, superada a necessidade de realização de perícia complementar, prossiga no julgamento da apelação do banco réu, que havia sido julgada prejudicada em decorrência do provimento do apelo do autor para anular a sentença.

Favorável ao recorrente o julgamento de mérito deste inconformismo, fica prejudicada a análise acerca da possibilidade de retratação pelo juiz sentenciante.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de improcedência do pedido do autor (ora recorrido), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prossiga na análise da apelação do banco recorrente, como entender de direito.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0181389-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.782.516 / SP

Números Origem: 02172371120108260100 2172371120108260100

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E OUTRO(S) - SP245819
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
RECORRIDO : PERCY ANOR MONTEIRO
ADVOGADO : LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E OUTRO(S) - SP306300

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação Oral : Dr. MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ, pelo RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425615417891;1561@ 2018/0181389-6 - REsp 1782516